ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR-BA

Assunto:
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA N° 001/2023 - MELHOR TÉCNICA E PREÇO
OBJETO: Prestação de serviços de produção, edição, geração e veiculação da TV Câmara (TVCAM) da Câmara Municipal de Salvador (CMS).

ROBERTO CALMOM TEIXEIRA DIAS LIMA, brasileiro, engenheiro eletrônico, registro crea/ba 22926, rg n° 244979596 ssp/ba, cpf n° 355.480.885-72, com endereço na Rua Juraci Magalhães, n° 02, Pitangueiras, Lauro de Freitas-BA, email: robertocalmom@agripress.com.br, Telefone: (71) 98882-6042, conforme documentos em anexo (doc.01), vem, perante vossa excelência, com espeque nos itens 19.1 a 19.5 do instrumento convocatório da concorrência n° 001/2023 (melhor técnica e preço), bem como no art. 41, §1° da lei n.° 8.666/1993, combinado com lei federal n° 5.194/1966 e resolução n° 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, **IMPUGNAR** o aludido edital, em anexo (doc.02), conforme razões alinhavadas adiante:

I- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Por excesso de zelo, ressalta, de logo, o impugnante, a tempestividade da presente impugnação, uma vez que a sessão pública da abertura da licitação ocorrerá no dia 10/07/2023 às 10:00hs, na forma do itens 2 e 3 do preâmbulo do edital, razão pela qual o prazo fatal para impugnar o edital se dará somente no dia 03/07/2023, conforme item 19.1 do instrumento convocatório.

II - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Essa câmara municipal de salvador-ba, após suspender a licitação referente ao instrumento convocatório da concorrência n° 001/2022 (melhor técnica e preço), em anexo (doc.04), cuja sessão de abertura ocorreria em 13/12/2022, por ocasião de ter sido julgada "TOTALMENTE PROCEDENTE" a

anterior impugnação interposta pelo ora Impugnante, conforme em anexo (doc.02), publicou um novo Edital para o aludido certame, que tem por objeto a Prestação de de iguais serviços, quais sejam: serviços de produção, edição, geração e veiculação da TV Câmara (TVCAM), com previsão da realização da sessão de abertura em 10/07/2023 às 10:00hs, conforme Edital já acostado (doc.03).

Note-se que a suspensão do certame tinha se dado em decorrência de ter sido acatada como "TOTALMENTE PROCEDENTE" a impugnação deste Impugnante que reclamava a ausência de exigência no Edital de que empresas licitantes possuíssem Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8° e 9° da Resolução n° 218/73 do CONFEA no seu quadro ou como prestador de serviço contratado para atuar como responsável técnico, além da obrigatoriedade das mesmas possuírem o competente registro no CREA, para a prestação dos serviços objeto certame,

Veja-se a íntegra da decisão da COMPEL, em anexo (doc.02), que acolheu aquela

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Comissão Permanente de Licitação – COMPEL

Processo Administrativo CMS nº 144/2022

Modalidade de licitação/nº: Concorrência nº 01/2022

Objeto: Criação, produção, edição, geração e veiculação em TV Aberta Padrão HD, de programas da TV CAM, com transmissão integral dos eventos da pauta legislativa e/ou relacionados a atividade parlamentar, ou seja, todas as sessões legislativas (Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais, Solenes e Festivas), Audiências Públicas, Reuniões de Comissões, Encontros Institucionais e outros, bem como a produção de programas de cunho institucional, educativo, cultural e comunitário, gravados e ao vivo, produção das vinhetas e chamadas respectivas, produção de mensagens de campanhas institucionais, parlamentares e sociais de esclarecimento e de utilidade pública a serem inseridas na programação; disponibilização de sinal de áudio e vídeo da programação para a transmissão ao vivo pela internet; disponibilização de arquivos da programação para download via internet; com fornecimento de equipamentos e mão-de-obra especializada.

Impugnante: ROBERTO CALMOM TEIXEIRA DIAS LIMA (CPF nº 355.480.885-72)

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de impugnação administrativa apresentada pelo engenheiro eletrônico **ROBERTO CALMOM TEIXEIRA DIAS LIMA** no bojo do **Processo Administrativo CMS nº 144/2021**, o qual tem por objeto, em resumo, seleção, sob a modalidade de Concorrência Pública do tipo Técnica e Preço, de empresa especializada na prestação de serviços de produção, edição, geração e veiculação da TV Câmara (TVCAM) da Câmara Municipal de Salvador (CMS).

Alega a insurgente, em apertada síntese, que: ***""implantação técnica e operacionalização de TV digital/aberta", o que se constituem em atividades privativas dos profissionais de Engenharia de Comunicações e***

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 226961 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

impugnação, abaixo declinada:

de Engenharia Eletrônica, conforme art. 1º, atividades 02, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, e arts. 8º e 9º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.", e que o edital não seguiu tal exigência normativa, o que acarretaria inclusive o exercício ilegal da profissão. De modo que deveria o edital exigir na equipe técnica da licitante ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA ou ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO. O licitante ainda se insurgiu contra a ausência de exigência do registro da empresa no CREA.

Pelos motivos expostos, requereu a suspensão *ad cautelam do procedimento licitatório*, com a posterior retificação do instrumento convocatório no ponto impugnado, agendando-se nova data para a abertura da sessão pública deste pregão.

É o resumo das razões da impugnante. Passo a decidir.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

2.1. Da tempestividade da impugnação

Em sede preambular, cabe afirmar a tempestividade da impugnação ofertada, vez que respeitado o prazo regulamentar de **05 (cinco) dias úteis**, anteriores à data da abertura da sessão pública, para que sejam impugnados os termos do instrumento convocatório e/ou de algum de seus anexos (art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993).

2.2. Do mérito da impugnação

Objetivamente, a impugnação ofertada pela insurgente merece acolhimento, garantindo-se, com isso, a plena adequação à legislação especial aplicável.

O impugnante suscitou os dispositivos da Lei Federal nº. 5.194/66, a Res. 218/73 do CONFEA, bem como a Decisão Normativa nº. 56/95, também

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 226961 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

do CONFEA, além de Pareceres do CREA-BA manifestados perante licitações análogas à presente, a exemplo da ALBA.

Nestes termos, considerando a máxima da Administração Pública do Princípio da Estrita Legalidade e da Impessoalidade, além da segurança das contratações públicas, o julgamento objetivo e da probidade administrativa - art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, carece o edital de revisão, de modo a ensejar cautelar suspensão da sessão licitatória.

Assim sendo, com vistas a assegurar justa competição e segura contratação futura, entende-se pela necessidade de retificação do instrumento editalício, para que haja a revisão dos itens do edital que tratam da habilitação jurídica e da qualificação técnica, em especial.

Ademais, como a sessão deverá ser suspensa e o edital revisado, eventuais futuras impugnações restam prejudicadas, entretanto deverão ser consideradas para efeito de, caso pertinentes, serem também ensejadoras de novas correções no Instrumento Convocatório.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na impugnação apresentada, tempestivamente, esta Pregoeira conhece e julga **TOTALMENTE PROCEDENTE** a impugnação do engenheiro ROBERTO CALMOM TEIXEIRA DIAS LIMA (CPF nº 355.480.885-72), com vistas à retificação dos itens do Termo de Referência e seus anexos que façam alusão à habilitação jurídica da licitante, bem como de sua qualificação técnica.

Em consequência, a sessão pública prevista para o próximo dia 26/12/2022, às 09h00m - horário de Brasília -, fica suspensa. Após a(s) retificação(ões) cabível(is), nova data para a realização da sessão pública será oportunamente agendada, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 226961 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

Esta é a decisão, restando assim garantida a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, motivação, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e regem os atos institucionais e o atendimento das necessidades da **Câmara Municipal de Salvador**.

Salvador, 13 de dezembro de 2022.

DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
Presidente da COMPEL/CMS

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 226961 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

CERTIFICADO DIGITAL PADRÃO ICP-BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Subscrevo o documento -
DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
614.644.305-00

Data: 06-01-2023 08:31:31.179 GMT-03:00

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 226961 contém 5 páginas.

Ocorre que, lançado o novo Edital (Concorrência 01/2023), foi desprezada e ignorada toda aquela matéria que conduziu àquela decisão de suspensão, tendo havido, ainda, uma frágil tentativa de camuflagem realizada pelas disposições editalícias, no sentido de tentar fazer crer que os "serviços licitados não compreendem quaisquer atividades de radiofusão ou de telecomunicação", conforme disposição no item 1.2 (PARTE B - DISPOSIÇÕES GERAIS), do Edital, a saber:

> "1.2 Os serviços licitados não compreendem quaisquer atividades de radiofusão ou de telecomunicação, sendo objeto da licitação e da contratação, exclusivamente, a geração intelectual de conteúdo destinado à disponibilização para sua veiculação na Tv Câmara."

Não merece prosperar o descabido artifício utilizado, pois os serviços técnicos a serem contratados no novel certame em apreço consistem, deveras, na "**implantação técnica e operacionalização de TV** digital/aberta", o que se constituem em **atividades privativas dos profissionais de Engenharia de Comunicações e de Engenharia Eletrônica, conforme art. 1°, atividades 02, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, e arts. 8° e 9° da Resolução n° 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, em anexo (doc.05),** a saber:

> "Art. 8° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
> I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos."

> "Art. 9° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Vejamos abaixo as atividades de "01 a 18 do artigo 1° desta Resolução”:

> "Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
> …
> Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
> …
> Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
> Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
> Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
> Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
> Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
> Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
> Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
> …”

É que a Decisão Normativa n° 056, de 05 de maio de 1995, do CONFEA, em anexo (doc.06), definiu, no seus arts. 2°, inciso I e 3°, inciso I, que, para o caso das Emissoras de TV, será exigido um Engenheiro Eletricista, com atribuições do artigo 9° da Resolução n° 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, senão vejamos:

> "Art. 2° - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREAs, considerando os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, são os seguintes os tipos de redes de emissoras de radiodifusão:
> I - REDES PERMANENTES DE EMISSORAS (TV, RÁDIO AM, RÁDIO FM) São constituídas da forma seguinte:
> a) um grupo de emissoras geradoras ou uma única emissora geradora, com suas estações repetidoras ou estações retransmissoras, cujo proprietário é uma única pessoa física ou Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções jurídica, ou um grupo de pessoas físicas ou jurídicas, constituindo uma entidade nos termos do Artigo 12 do Decreto-Lei 236 de 28 de fevereiro de 1967, possuindo uma emissora líder ou cabeça de rede.
> b) uma única emissora geradora, com suas estações repetidoras ou estações retransmissoras, cujo proprietário é uma pessoa física ou um grupo de pessoas físicas, ou ainda uma pessoa jurídica, que se filia a uma rede para retransmissão de sua programação, cuja emissora líder da rede ou cabeça de rede possui as características descritas no item 'a'"
>
> "Art. 3° - Para efeito de responsabilidade técnica, deverão ser observadas as seguintes determinações:
> I) Para redes permanentes de emissoras de TV, como descritas no item I do artigo 2°, será exigido um engenheiro eletricista, com atribuições do artigo 9° da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA da sede da emissora líder ou cabeça da rede.

Tanto é que **o próprio CREA-BA, através do recente Parecer n° 07/2022, exarado em 30 de setembro de 2022**, em anexo (doc.07), manifestou-se sobre a concorrência n° 001/2022 da

câmara municipal de salvador, ora substituída pelo novo edital da concorrência nº 001/2023, no sentido de que "para a execução das atividades contidas no objeto do Edital de Concorrência Pública nº 001/2022 da Câmara Municipal de Salvador, as empresas proponentes devem possuir o competente registro no Crea e ter como responsável técnico Engenheiro Eletricista, com atribuições previstas no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, ou atribuições equivalentes.”.

Eis a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – Crea-BA

PARECER Nº 07/2022

Requerente: **ROBERTO CALMON TEIXEIRA DIAS LIMA**

Ementa: **Concorrência Pública nº 001/2022 da Câmara Municipal de Salvador - Necessidade de Engenheiro Eletricista como responsável técnico e registro das proponentes no Crea**.

Referência: **Protocolo nº 59505/2022.**

DA CONSULTA:

Solicita o Engenheiro Eletricista - Eletrônica ROBERTO CALMON TEIXEIRA DIAS LIMA parecer técnico acerca da Concorrência Pública nº 001/2022 (Melhor Técnica e Preço) da Câmara Municipal de Salvador, com vistas a esclarecer acerca das empresas proponentes possuírem Engenheiro Eletricista com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea no seu quadro ou como prestador de serviço contratado para atuar como responsável técnico, bem como possuírem registro no Crea, para prestação dos serviços objeto do referido certame, que trata da *"Prestação de serviços de produção, edição, geração e veiculação de TV Câmara (TVCAM) da Câmara Municipal de Salvador (CMS)"*.

Assevera que os serviços técnicos a serem contratados no supracitado certame consistem na *"implantação técnica e operacionalização de TV digital/aberta"*, constituindo, portanto, em atividades privativas dos profissionais de Engenharia de Comunicações e de Engenharia Eletrônica, conforme previsto na Resolução nº 218/73 do Confea.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Decisão Normativa nº 056, de 05 de maio de 1995, do Confea, que dispõe sobre o Registro, Fiscalização e Anotação de Responsabilidade Técnica de Redes de Emissoras de Televisão, Rádio AM e Rádio FM e dá outras providências;
- Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

ANÁLISE:

Preliminarmente, depreende-se da leitura do Edital de Concorrência Pública nº 001/2022 em tela que o mesmo tem por objeto a *"prestação de serviços de produção, edição, geração e veiculação da TV Câmara (TVCAM) da Câmara Municipal de Salvador (CMS)"*.

integra do aludido Parecer (doc.07), a saber:

Finalmente, enquadram-se no exercício ilegal da profissão as empresas que executarem serviços técnicos considerados privativos dos profissionais habilitados da Engenharia Elétrica, em suas diversas especialidades (Comunicação, Telecomunicações, Eletrônica, Eletrotécnica, Computação e Controle e Automação), podendo ser autuadas com base no artigo 6º, alínea "a", da Lei Federal nº 5.194/66.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela manifestação técnica de que para a execução das atividades contidas no objeto do Edital de Concorrência Pública nº 001/2022 da Câmara Municipal de Salvador, as empresas proponentes devem possuir o competente registro no Crea e terem como responsável técnico Engenheiro Eletricista, com atribuições previstas no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, ou atribuições equivalentes.

É o parecer, s.m.j.

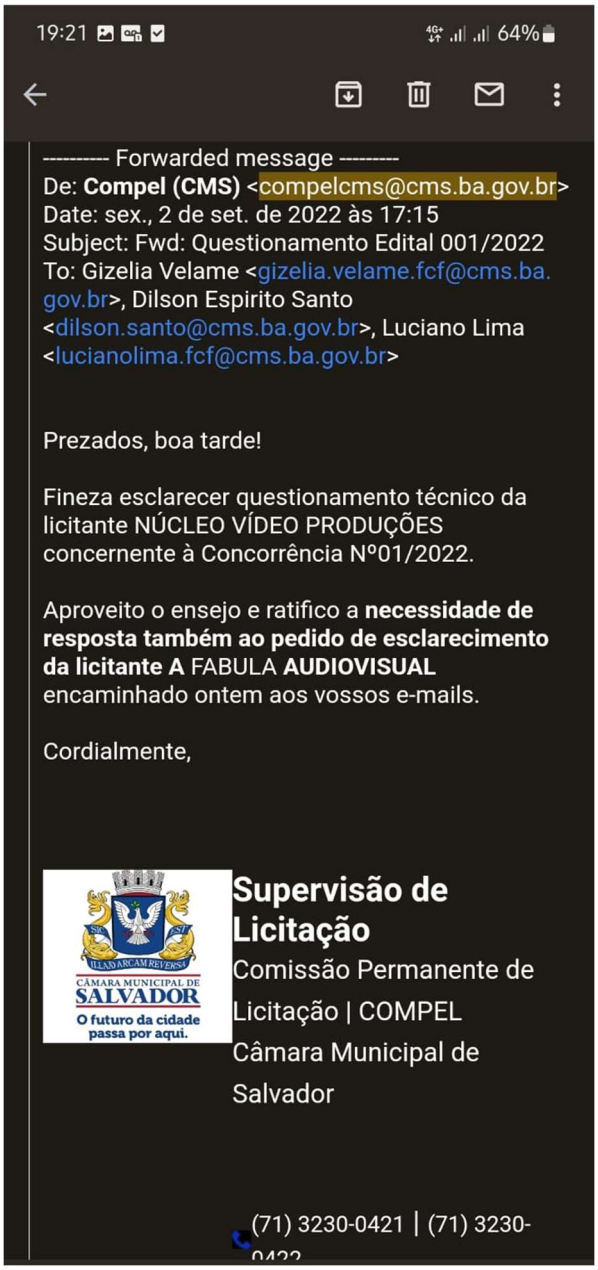
Salvador, 30 de setembro de 2022.

Eng. Antônio Geraldo Ferreira
Analista Técnico

CREA-BA
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Rua Prof. Aloísio de Carvalho Filho, 402 – Engenho Velho de Brotas – Salvador-BA
Cep. 40.243-620 Tel.: (71) 3453-8989 Fax: (71) 3453-8963 e-mail: creaba@creaba.org.br

Vale frisar que essa câmara municipal de salvador-ba, em resposta aos pedidos de esclarecimentos em face do objeto daquele anterior edital, que foi reproduzido integralmente pelo novo, interpostos pela empresa NVP - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICITÁRIAS LTDA-EPP (CNPJ nº 03.285.058.0001-17), que tem este Engenheiro ora impugnante como responsável técnico (prestador se serviços), na forma do art. 40, inciso VIII da lei 8.666/93 e art. 164 da lei 14.133/202, assim se pronunciou (doc.08):



19:21 64%

--------- Forwarded message ---------
De: **Compel (CMS)** <compelcms@cms.ba.gov.br>
Date: sex., 2 de set. de 2022 às 17:15
Subject: Fwd: Questionamento Edital 001/2022
To: Gizelia Velame <gizelia.velame.fcf@cms.ba.gov.br>, Dilson Espirito Santo <dilson.santo@cms.ba.gov.br>, Luciano Lima <lucianolima.fcf@cms.ba.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Fineza esclarecer questionamento técnico da licitante NÚCLEO VÍDEO PRODUÇÕES concernente à Concorrência Nº01/2022.

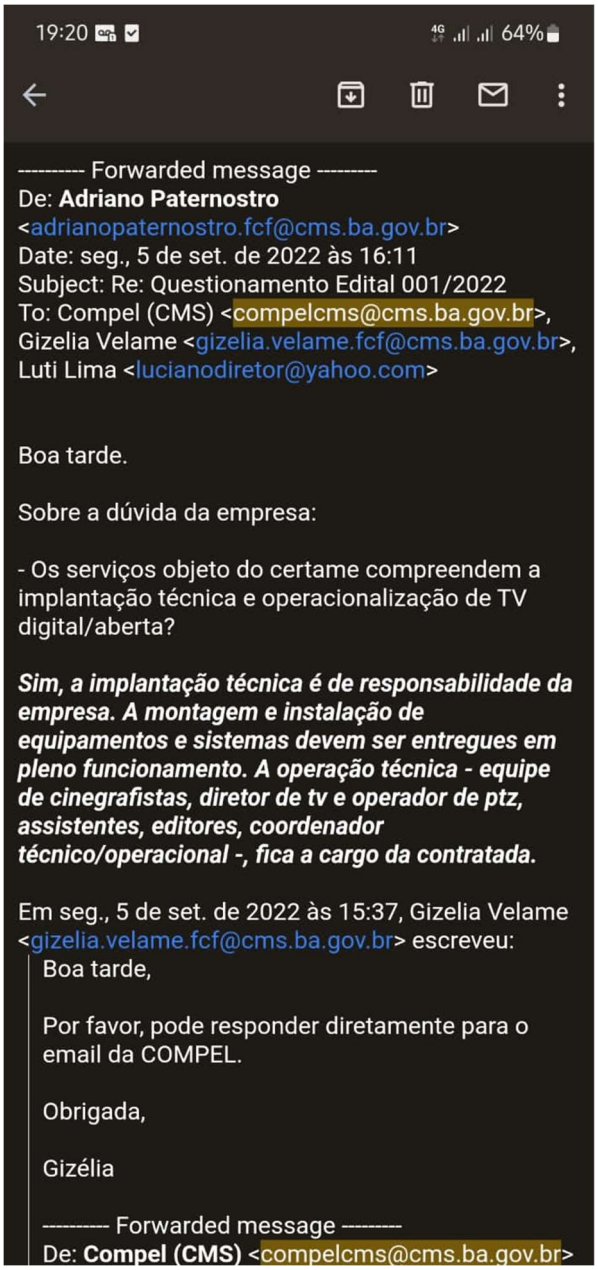
Aproveito o ensejo e ratifico a **necessidade de resposta também ao pedido de esclarecimento da licitante A** FABULA **AUDIOVISUAL** encaminhado ontem aos vossos e-mails.

Cordialmente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Supervisão de Licitação
Comissão Permanente de Licitação | COMPEL
Câmara Municipal de Salvador

(71) 3230-0421 | (71) 3230-0422



19:20 64%

--------- Forwarded message ---------
De: **Adriano Paternostro**
<adrianopaternostro.fcf@cms.ba.gov.br>
Date: seg., 5 de set. de 2022 às 16:11
Subject: Re: Questionamento Edital 001/2022
To: Compel (CMS) <compelcms@cms.ba.gov.br>, Gizelia Velame <gizelia.velame.fcf@cms.ba.gov.br>, Luti Lima <lucianodiretor@yahoo.com>

Boa tarde.

Sobre a dúvida da empresa:

- Os serviços objeto do certame compreendem a implantação técnica e operacionalização de TV digital/aberta?

Sim, a implantação técnica é de responsabilidade da empresa. A montagem e instalação de equipamentos e sistemas devem ser entregues em pleno funcionamento. A operação técnica - equipe de cinegrafistas, diretor de tv e operador de ptz, assistentes, editores, coordenador técnico/operacional -, fica a cargo da contratada.

Em seg., 5 de set. de 2022 às 15:37, Gizelia Velame <gizelia.velame.fcf@cms.ba.gov.br> escreveu:

> Boa tarde,
>
> Por favor, pode responder diretamente para o email da COMPEL.
>
> Obrigada,
>
> Gizélia
>
> --------- Forwarded message ---------
> De: **Compel (CMS)** <compelcms@cms.ba.gov.br>

Ou seja, o real escopo dos serviços a serem contratados compreendem, sim, "a implantação técnica e operacionalização de TV digital/aberta", o que dever ser reservado apenas ao profissional Engenheiro Eletricista com atribuições do artigo 9° da Resolução n° 218/73 do CONFEA, devendo imprescindivelmente as empresas proponentes **possuirem o competente registro no CREA.**

É importante frisar que, no subitem 3.1.1 ("3. Da Prestação de Serviços") do Anexo I-1 **do novel Edital**, **que é reprodução idêntica do Edital anterior**, tem-se que: "Os serviços serão prestados nas dependências da Câmara Municipal de Salvador, devendo a empresa vencedora mobilizar os equipamentos e equipe técnica para montagem da estrutura da TV Câmara, ficando sob a responsabilidade da Câmara Municipal de Salvador providenciar as obras necessárias para adaptação do local e instalação de mobiliário".

Nos subitens 3.19 e 3.20 (3. Da Prestação de Serviços) do Anexo I-1 do Edital, **igualmente reproduzidos nos subitens 3.18 e seguintes do Edital da Concorrência nº 01/2022**, tem-se que: "A empresa vencedora será responsável pela manutenção preventiva do cabeamento do sistema de TV da Câmara e dos equipamentos previstos nesse Anexo, a fim de mantê-los em perfeito estado de funcionamento", bem como que "A manutenção preventiva e corretiva, inclusive a substituição dos equipamentos eventualmente danificados pelo desgaste do uso ficará a cargo da empresa contratada".

Acerca da qualificação técnica, foi exigido, no item 4.5, a), do Edital (Anexo I - Projeto Básico), **igualmente reproduzido no item XIII-4, a) ("QUALIFICAÇÃO TÉCNICA") do Edital da Concorrência nº 01/2022**: "a) comprovação, através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a licitante manteve ou mantém contrato e que executou ou está executando, a contento, serviços pertinentes e compatíveis, em características, com o objeto desta licitação. Deverá ser explícito nos atestados a boa qualidade dos serviços prestados, bem como estar claramente assinalado o cargo/função daquele que assinou o atestado em favor da proponente."

Logo, o edital do certame em apreço está inquinado de ilegalidade, devendo ser invalidado, visto que não foram estabelecidos os requisitos obrigatórios mínimos para o exercício de atividade técnica privativa de profissionais integrantes do CREA.

O edital ora impugnado está a chancelar o exercício ilegal da profissão de Engenheiro Eletricista, na medida em que objetiva a prestação de serviços privativos daquele profissional, mas dispensa, de forma indevida, requisitos indispensáveis a título de habilitação das proponentes, em especial, de qualificação jurídica e de qualificação técnica, dada a omissão dos itens XIII-1 e XII-4, alínea a do instrumento convocatório e itens 4.1 e 4.5, alínea a do ANEXO I, em exigir que as empresas licitantes possuam Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8° e 9° da Resolução n° 218/73 do CONFEA no seu quadro ou como prestador de serviço contratado para atuar como responsável técnico, além de dispensar a obrigatoriedade das mesmas possuírem o competente registro no CREA, para a prestação dos serviços objeto certame, infringindo o art. 59 da Lei Federal n° 5.194/1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo), em anexo (doc.09).

Calha não olvidar que esta matéria trazida na presente impugnação já é recorrente no CREA-BA, tendo, inclusive, havido posicionamento pacífico deste Conselho Federal, reafirmando as prerrogativas profissionais do Engenheiro, conforme recente Parecer n° 08/2021 do CREA-BA, exarado em 02 de março de 2021, em resposta à consulta formulada sobre semelhante certame, qual seja: a Concorrência n° 001/2020 da Assembléia Legislativa da Bahia - ALBA, em anexo (doc.10):

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – Crea-BA

PARECER Nº 08/2021

Requerente: **ERNANI ROMEO JUNIOR**

Ementa: **Concorrência Pública nº 001/2020 da Assembleia Legislativa da Bahia - Necessidade de Engenheiro Eletricista como Responsável Técnico**.

Referência: **Protocolo nº 102627/2021.**

DA CONSULTA:

Solicita o Engenheiro Eletricista - Eletrônica ERNANI ROMEO JUNIOR parecer técnico acerca da Concorrência Pública nº 001/2020 da Assembleia Legislativa da Bahia, cuja Fundação Paulo Jackson (TV Assembleia Legislativa da Bahia) é interessada nesse processo licitatório e foi questionada sobre a necessidade da proponente possuir Engenheiro Eletricista com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea no seu quadro ou como prestador de serviço contratado para atuar como responsável técnico.

Informa o solicitante que a TV Assembleia Legislativa da Bahia é uma Emissora de TV Digital funcionando em Canal Aberto 12.2 em Salvador-BA.

Foi juntada cópia do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020 para subsidiar a consulta.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Decisão Normativa nº 056, de 05 de maio de 1995, do Confea, que dispõe sobre o Registro, Fiscalização e Anotação de Responsabilidade Técnica de Redes de Emissoras de Televisão, Rádio AM e Rádio FM e dá outras providências;
- Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

ANÁLISE:

Preliminarmente, depreende-se da leitura do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020 em tela que o mesmo tem por objeto a *"contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de implantação e operacionalização do sistema de comunicação da ALBA, em tv aberta, compreendendo a concepção e criação da grade de programação, o estudo, o planejamento, a criação e produção de programas e a execução e implantação do projeto técnico, na modalidade técnica e preço, sob o regime de execução empreitada por preço global, para atender às necessidades da Fundação Paulo Jackson"*.

Rua Prof. Aloísio de Carvalho Filho, 402 – Engenho Velho de Brotas – Salvador-BA
Cep. 40.243-620 Tel.: (71) 3453-8989 Fax: (71) 3453-8963 e-mail: creaba@creaba.org.br

Estão previstas, também, no objeto do referido certamente as atividades de *"Operação da televisão aberta da Assembleia Legislativa (TV ALBA), produção dos programas, gerenciamento técnico-operacional, cobertura permanente de eventos internos e externos, tais como as sessões plenárias e solenes, os trabalhos das comissões permanentes e especiais, as audiências públicas, seminários, debates e demais eventos concernentes à atividade legislativa"*.

Trata-se, portanto, de Concorrência Pública cujas atividades técnicas previstas a serem prestadas pela empresa licitante enquadram-se no âmbito de fiscalização do Sistema Confea/Crea, vinculadas à Modalidade de Engenharia Elétrica, mais especificamente aquelas relacionadas a Sistemas de Comunicações e Eletrônica.

Importante ressaltar que tais atividades técnicas somente podem ser executadas por pessoa jurídica devidamente registrada no Crea, conforme assim determina a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seu artigo 59, senão vejamos:

> *Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

A obrigatoriedade do registro no Crea das empresas emissoras de radiodifusão está prevista na Decisão Normativa **nº 056, de 05 de maio de 1995, do Confea, que d**ispõe sobre o Registro, Fiscalização e Anotação de Responsabilidade Técnica de Redes de Emissoras de Televisão, Rádio AM e Rádio FM e dá outras providências, conforme enquadramento das mesmas nos Grupos I, II, II e IV, definidos pela Portaria nº 160, de 09 de junho de 1987, do Ministério das Comunicações – MINICOM.

O caso em apreço enquadra-se no Grupo I - Emissoras de Radiodifusão de Sons e Imagens Classe A ou Especial, Geradoras de Seus Próprios Programas.

No tocante à responsabilidade técnica pela execução de atividades plenas relacionadas aos Sistemas de Comunicações e Eletrônica, cabe destacar o quanto preceitua a Resolução nº 218, **de 29 de junho de 1973, do Confea,** que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia , em seu artigo 9º:

> *Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*
>
> *I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

Nesse mesmo diapasão, a Decisão Normativa nº 056, **de 05 de maio de 1995, do Confea, define que, para o caso das Emissoras de TV, será exigido** um Engenheiro Eletricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, ou atribuições equivalentes.

Finalmente, para efeito de regularização do registro no Crea, as empresas devem atender aos requisitos estabelecidos pela **Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, que**

dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela manifestação técnica de que para a execução das atividades contidas no objeto do Edital de Concorrência Pública nº 001/2020 da Assembleia Legislativa da Bahia, a empresa proponente deve possuir o competente registro no Crea e ter como responsável técnico Engenheiro Eletricista, com atribuições previstas no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, ou atribuições equivalentes.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 02 de março de 2021.

Eng. Antônio Geraldo Ferreira
Analista Técnico

Rua Prof. Aloísio de Carvalho Filho, 402 – Engenho Velho de Brotas – Salvador-BA
Cep. 40.243-620 Tel.: (71) 3453-8989 Fax: (71) 3453-8963 e-mail: creaba@creaba.org.br

Como já dito acima, os serviços de "operacionalização de televisão digital", ou seja, de execução e implantação de projeto técnico para operacionalização da TV, constituem-se em atividades privativas dos profissionais de Engenharia de Comunicações e de Engenharia Eletrônica, conforme art. 1°, atividades 02, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, e arts. 8° e 9° da Resolução n° 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, em anexo (doc.05).

A respeito dessa exigência de registro do responsável técnico junto ao Conselho de Classe, no caso, o CREA, merece destaque o art. 59 da Lei Federal n° 5.194/1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo), em anexo (doc.09), in verbis:

> "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.".
>
> (grifei)

Calha frisar que o Manual RedeLegislativa de Rádio e TV da Câmara Federal do Brasil, em anexo (doc.11), que orienta o procedimento licitatório para "contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Técnico de Instalação relativo à implantação de emissora de televisão digital" (iguais serviços ao do presente certame da câmara municipal de salvador), assevera a necessidade de exigência de registro no CREA, para a habilitação das licitantes, conforme item 3 e sub itens 3.1.1, 3.1.2, e 3.1.3 do Anexo 2 - Minuta de Licitação de TV (https://www2.camara.leg.br/comunicacao/rede-legislativa-radio-tv/arquivos/manuais-arquivos/manual-da-rede-2a-edicao), abaixo transcritos:

"3. DA HABILITAÇÃO

3.1. Serão consideradas habilitadas para a presente Licitação as empresas que apresentem a seguinte documentação:

3.1.1. Registro ou inscrição expedido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, do estado de origem da empresa;

3.1.2. Declaração, fornecida pela licitante, de que possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a abertura da licitação, profissional(is) de nível superior detentor(es) de acervo(s) técnico(s) (individualmente ou em conjunto) relativo(s) à execução de serviços compatíveis com o objeto da presente licitação;

3.1.3. Comprovação da capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de CAT(s) - Certidão(ões) de Acervo Técnico, expedida(s) pelo CREA, que ateste(m) a realização, por um ou pelo conjunto dos profissionais, de serviços com características compatíveis com o objeto da licitação;"
(grifei)

E o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas Estaduais, assim como os Tribunais de Justiça e o próprio Supremo Tribunal Federal já possuem entendimento pacífico quanto à exigência de registro no CREA da empresa e do responsável técnico, em procedimentos licitatórios voltados para para a prestação de serviços de execução e implantação de projeto técnico para operacionalização da TV, já tendo enfrentado esta matéria em semelhantes questionamentos quando das correlatas contratações para a TV Senado Federal, TV Câmara dos Deputados, TV Justiça do Supremo Tribunal Federal, além das TV's das Assembléia Legislativas de vários Estados e das TV's das Câmaras Municipais de diversos Municípios.

O edital da Concorrência nº 1/2016 do Supremo Tribunal Federal, para a contratação de "serviços de gerenciamento técnico-operacional de gestão administrativa da TV Justiça e do Ponto Jus de Produção, sob demanda, de programas televisivos e de multimídia voltados à divulgação dos atos do Poder Judiciário" (serviços praticamente idênticos aos ora almejados pela Câmara de Salvador), estabeleceu, expressamente, no item 3.1.4, sub item a.1, do respectivo instrumento convocatório do certame, a respeito da qualificação técnica do licitante, a necessidade de profissional "Engenheiro (elétrica, eletrônica, telecomunicações ou modalidade de engenharia compatível com o previsto no artigo 9° da Resolução n° 218/1973 do CONFEA), senão vejamos:

> "3.1.4. Quanto à Qualificação Técnica:
>
> a) Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência na prestação de serviços técnicos e especializados de produção de programas televisivos e de operação de televisão, compatíveis com o objeto, no qual conste, no mínimo, as seguintes parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação:
>
> a.1) técnico-operacional e administrativa: gerencia ou gerenciou, em um mesmo contrato, equipe de televisão com os seguintes profissionais: Engenheiro (elétrica, eletrônica, telecomunicações ou modalidade de engenharia compatível com o previsto no artigo 9° da Resolução n° 218/1973 do CONFEA), Supervisor de Operações, Operador de Controle Mestre, Operador de Sistemas, Chefe de Reportagem, Editor-Chefe, Repórter cinematográfico e diretor de imagens;"
>
> (grifei)

De modo semelhante, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, no Edital Concorrência nº 01/2006-CEL, destinado à contratação de "serviços de produção, veiculação, transmissão e reprodução de conteúdos audiovisuais da TV DISTRITAL E TV DISTRITAL WEB para a Câmara Legislativa do

Distrito Federal" (serviços iguais aos do objeto do certame desta Câmara Municipal), exigiu no quadro funcional dos participantes, a presença de Engenheiro com habilitação em Telecomunicações cadastrado junto ao CREA:

> "NFCO3 = O licitante deverá comprovar que a Empresa dispõe em seu quadro próprio empregado com as seguintes qualificações: engenheiro com habilitação em telecomunicações perante o CREA e experiência no planejamento, projeto, instalação e operação da captação, edição e transmissão de eventos audiovisuais." (grifei)

Nesta mesma toada foi a exigência no Pregão Presencial nº 02/2020 da Câmara Municipal de Natal-RN, nos itens 59.3 e sub itens 59.3.1, 59.3.2 e 59.3.3, acerca da qualificação técnica dos participantes, para contratação de serviços "de transmissão do sinal de áudio e vídeo desde a TV Câmara" (serviço similar a um daqueles vindicados pela Câmara de Salvador no certame em testilha):

> "59.3. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
>
> 59.3.1. Empresa com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, no domicílio ou sede da licitante;
>
> 59.3.2. A comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data abertura da proposta, profissional(is) legalmente habilitado(s), reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia declaração(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação;
>
> 59.3.3. A comprovação do profissional ser detentor de responsabilidade técnica que se dará pela apresentação de certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, podendo ser aceita certidão de acervo posta em atestado de capacidade técnica, comprovando a efetiva prestação dos serviços de características semelhantes, relativamente aos equipamentos relacionados neste termo de referência."

Semelhante exigência de registro no CREA também foi feita no item 10.4.2, alíneas a, b, c e d do edital do Pregão Presencial nº 19/2019 da Assembléia Legislativa da Paraíba, para a contratação de "serviços de operacionalização e manutenção dos Sistemas de Comunicação da Assembleia Legislativa da Paraíba", em especial: "a) Serviços de áudio, vídeo, criação, produção, edição, geração e gerenciamento da programação da TV Assembleia, com transmissão ao vivo ou gravados, de eventos realizados nas dependências desta Casa Legislativa e locais externos, relacionados à pauta parlamentar e assuntos de interesse comunitário, além das sessões plenárias e reuniões das comissões, demonstrando os quantitativos, horários, programação, quadro funcional e equipamentos mínimos a serem utilizados na execução dos serviços; b) Produção, edição, finalização e direção de até 06 (seis) programas serem transmitidos na grade programática da TV Assembleia. c) Suporte técnico aos equipamentos da TV Assembleia, com substituição dos mesmos, enquanto são solucionados os problemas existentes. d) Locação de equipamentos para o Sistema de Comunicação da Assembleia Legislativa da Paraíba. e) 01 (uma) Unidade móvel de externa para produção de vídeo e transmissão ao vivo de matérias, com link de transmissão via satélite" (serviços idênticos ao do certame da Câmara Municipal de Salvador), a saber:

> "10.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
>
> a) Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, compatível com o objeto contratual;
>
> b) Certidão de Registro e Quitação do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
>
> c) Comprovação de prestação do serviço ofertado perante emissoras de TV, públicas ou privadas, mediante apresentação de Certidão de Acervo

Técnico acompanhada de atestados de capacidade técnica, registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, de serviços de operacionalização de sistemas de televisão, compostos por áudio, vídeo, criação, produção, edição, geração, gerenciamento e veiculação da programação;

d) Capacitação Técnica Profissional - Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional ou responsáveis técnicos, devidamente registrados no Órgão de Classe, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes."

Não bastasse isso, a Súmula nº 260 do C. TCU preconiza que: "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas".

A exigência de ART's, como se sabe, só é cabível para profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois o CREA é um dos poucos conselhos de classe que exige que o profissional comunique cada atuação sua.

Portanto, o edital da concorrência nº 001/2023 (melhor técnica e preço) dessa casa legislativa de salvador-ba está eivado de ilegalidades que conduzem à sua nulidade, diante da ausência de requisitos indispensáveis a título de habilitação das proponentes, em especial, de qualificação jurídica e de qualificação técnica, dada a omissão dos itens 4.1 e 4.5, alínea a do ANEXO I, em exigir que empresas licitantes possuam Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA no seu quadro ou como prestador de serviço contratado para atuar como responsável técnico, além de dispensar a

obrigatoriedade das mesmas possuírem o competente registro no CREA, para a prestação dos serviços objeto certame, infringindo o art. 59 da Lei Federal n° 5.194/1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo).

Destarte, devem serem adotadas providências por essa comissão permanente de licitação para que sejam imediatamente sanadas e corrigidas as falhas, irregularidades e ilegalidades das disposições do edital, evitando graves violações das competências e atividades privativas da categoria profissional de Engenharia, mormente o exercício ilegal da profissão (art. 47 do Decreto-lei 3.688 de 1941).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer, a Vossa Senhoria, **o recebimento e o acatamento da presente impugnação, com os seus jurídicos efeitos legais, com o escopo de que sejam corrigidas e retificadas as falhas, irregularidades e ilegalidades das disposições do edital da concorrência n° 001/20223(melhor técnica e preço), diante da ausência de requisitos indispensáveis a título de habilitação das proponentes, em especial, de qualificação jurídica e de qualificação técnica, dada a omissão dos itens 4.1 e 4.5, alínea a do ANEXO I, em exigir que empresas licitantes possuam Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8° e 9° da Resolução n° 218/73 do CONFEA no seu quadro ou como prestador de serviço contratado para atuar como responsável técnico, além de dispensar a obrigatoriedade das mesmas possuírem o competente registro no CREA, para a prestação dos serviços objeto certame, infringindo o art. 59 da Lei Federal n° 5.194/1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo).**

Requer, ainda, uma vez acolhida a presente impugnação, sejam republicadas as novas normas editalícias, com a devida correção/retificação das omissões apontadas, na forma do item 20.3 do edital, combinado com art. 21, § 2°, i, alínea b, da lei n° 8.666/93.

Por fim, comunica, o impugnante, que encaminhará a presente impugnação ao Ministério Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios formulando requerimento para adoção das providências legais e eventuais responsabilizações nos termos da lei, sobretudo com vistas à apuração das irregularidades, para aplicação das correlatas penalidades, além da salvaguarda do seu direito e da sua categoria profissional, daí por que solicita, com a máxima brevidade possível, dada a iminência de se concretizar a ilegalidade por essa câmara municipal de salvador, diante da proximidade da sessão de abertura do certame (10/07/2023 às 10:00hs), que seja a mesma suspensa/adiada.

Salvador, 12 de junho 2023.



ROBERTO CALMOM TEIXEIRA DIAS LIMA
CREA/BA 22926

Rol de documentos que integram o presente requerimento:

Doc.01 - Cópia do CREA do Engenheiro;

Doc.02 - Decisão Suspensão da licitação da anterior Concorrência n° 001/2022 da Câmara Municipal de Salvador/BA;

Doc.03 - Novo Edital da Concorrência n° 001/2022 da Câmara Municipal de Salvador/BA;

Doc.04 - Anterior Edital da Concorrência n° 001/2022 da Câmara Municipal de Salvador/BA;

Doc.05 - Resolução n° 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA;

Doc.06 - Decisão Normativa n° 056, de 05 de maio de 1995, do CONFEA;

Doc.07 - Parecer n° 07/2022CREA-BA, exarado em 30 de setembro de 2022;

Doc.08 - Respostas ao Pedido de Esclarecimentos da empresa NVP - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICITÁRIAS LTDA-EPP sobre o objeto do certame da Câmara de Salvador/BA;

Doc.09 - Lei Federal n° 5.194/1966;

Doc. 10 - Parecer n° 08/2021 do CREA-BA, exarado em 02 de março de 2021;

Doc.11 - Manual RedeLegislativa de Rádio e TV da Câmara Federal do Brasil